

MPV-267

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.12.05	Medic	proposição Medida Provisória nº 267 de 28 de novembro de 2005		
DEP. ///	TAN DÖ	VADOV		nº do prontuário
Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1		Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	NO NO	1

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 267/2005, com a seguinte redação:

O art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua encomenda, ou por sua própria conta, por intermédio de pessoa jurídica importadora"

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras de direito privado, as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam dois tipos de operação: por conta própria, ou por conta e ordem de terceiros. A importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com promissário comprador. A importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e com recursos deste.

O traço fundamental entre as duas operações está na assunção dos riscos inerentes ao negócio de importação. Na operação por conta própria, todos os riscos do negócio verificados até a tradição da mercadoria ao comprador no mercado interno são suportados, em última análise, pela empresa comercial importadora. Já na operação por conta e ordem, o importador atua como prestador de serviços, sendo o adquirente nacional quem suporta, de forma direta ou indireta, os riscos da operação, arcando com eventuais prejuízos, inclusive se não receber a mercadoria, quando não se caracterizar a culpa do importador.

A Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o regime tributário das importações por conta e ordem (art. 79 a 81). Nesses casos, o adquirente nacional ficou equiparado a importador, para fins de apuração do IPI, do PIS e da COFINS, tornando-se responsável solidário pelo imposto de importação e pelas infrações à legislação aduaneira.

Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 firmou a presunção de que a operação de comércio exterior realizada com recursos de terceiro presume-se por sua conta e ordem, prevendo penalidades para situações em que há ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprandor que do

Î

responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Entretanto, a falta de definição precisa da importação por conta própria na legislação tributária vem causando sérias divergências entre as empresas comerciais importadoras e as autoridades fiscais a respeito dos elementos que a caracterizam, notadamente quando o importador possui contrato de compra e venda firmado com encomendante interno. Em decorrência, vários autos de infração foram lavrados contra empresas comerciais importadoras localizadas em diversos pontos do território nacional, inclusive com aplicação de pena de perdimento, sob alegação de ocultação do encomendante interno da mercadoria, nada obstante se trate de operação por conta própria da importadora. A par de afetar os contribuintes, tal procedimento vem afetando as receitas de Estados com intenso movimento portuário e que cujas receitas provêm, em grande parte, das operações de importação, como é o caso do Espírito Santo.

Assim sendo, torna-se urgente a solução da questão, em nível nacional, de modo a preservar os legítimos interesses da União e evitar que dúvidas acerca do alcance da legislação prejudique o comércio exterior e abale o sistema federativo.

Dessa forma, propõe-se a edição de Medida Provisória dando nova redação ao art. 27 da Lei nº 10.637/2002, a fim de distinguir as importações por conta e ordem e as importações por encomenda.

Outrossim, para evitar procedimentos tendentes a frustrar a arrecadação do IPI, propõe-se a equiparação dos estabelecimentos atacadistas ou varejistas encomendantes de mercadorias importadas a estabelecimento industrial, a exemplo do que ocorre quando se a importação se dá por conta e ordem. Desse modo, não haverá diferença significativa do ponto de vista fiscal que justifique eventuais práticas abusivas, prejudiciais ao Erário.

PARLAMENTAR

